COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.2.2023
COM(2023) 125 final

2023/0063 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2020/2170 no que diz respeito à aplicação de contingentes pautais da União e outros contingentes de importação a certos produtos transferidos para a Irlanda do Norte

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Reino Unido) saiu da União em 1 de fevereiro de 2020. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte anexo ao Acordo de Saída («Protocolo») é aplicável a partir do final do período de transição, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2021.

Em conformidade com o Protocolo, a legislação tal como definida no artigo 5.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Os acordos bilaterais entre a União e o Reino Unido ao abrigo do Protocolo não dão origem a direitos e obrigações para países terceiros.

Consequentemente, salvo acordo do país terceiro, as importações ao abrigo de contingentes pautais de importação da União ou de outros contingentes de importação aplicáveis a mercadorias originárias de países terceiros que sejam introduzidas na Irlanda do Norte não podem ser contabilizadas para efeitos dos direitos desses países terceiros em relação à União. Essa situação constitui um risco para o bom funcionamento do mercado único da União e para a integridade da política comercial comum, devido à possibilidade de contornar os contingentes pautais da União ou outros contingentes de importação. Além disso, qualquer acordo com um país terceiro que preveja a gestão de contingentes pautais da União exige que as mercadorias sejam importadas na União. Por conseguinte, esse país terceiro poderia recusar a emissão de licenças de exportação para importações diretas para a Irlanda do Norte.

Com base no que precede, em 16 de dezembro de 2020, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2020/2170 relativo à aplicação dos contingentes pautais da União e outros contingentes de importação[1]. O artigo 1.º do referido regulamento prevê, em substância, que as mercadorias importadas do exterior da União só são elegíveis para tratamento ao abrigo de contingentes pautais de importação da União ou ao abrigo de outros contingentes de importação se forem introduzidas em livre prática no território aduaneiro da União.

No entanto, tal como acima indicado, embora os acordos bilaterais entre a União e o Reino Unido ao abrigo do Protocolo não deem origem a direitos e obrigações para quaisquer outros países terceiros, dão efetivamente origem a direitos e obrigações específicos para o Reino Unido. Tal cria uma situação única no que diz respeito ao Reino Unido, que é diferente, em substância, da situação de outros países quando exportam para a UE. No entanto, a atual redação do Regulamento (UE) 2020/2170 não permite que as mercadorias originárias do Reino Unido utilizem os contingentes pautais correspondentes da UE, quando transferidas da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte.

O Reino Unido demonstrou a necessidade de introduzir em livre prática na Irlanda do Norte certos produtos de aço, a saber, chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço[2] e

[1] JO L 432 de 21.12.2020, p. 1.

[2] Códigos NC: 7208 51 20, 7208 51 91, 7208 51 98, 7208 52 91, 7208 90 20, 7208 90 80, 7210 90 30, 7225 40 12, 7225 40 40, 7225 40 60, 7225 99 00.

perfis de ferro ou de aço não ligado[3] (atualmente classificados nas categorias 7 e 17, respetivamente, das medidas de salvaguarda da UE relativas ao aço), originários do Reino Unido e atualmente sujeitos a medidas de salvaguarda ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão. O Reino Unido apresentou elementos de prova de que houve uma transferência substancial destes produtos de aço entre outras partes do Reino Unido e da Irlanda do Norte e manifestou o desejo de ser autorizado a utilizar os contingentes pautais da UE aplicáveis a esses produtos de aço originários do Reino Unido atualmente sujeitos a medidas de salvaguarda, quando essas mercadorias forem introduzidas em livre prática na Irlanda do Norte. A fim de limitar o risco de contorno, estes produtos deveriam ser expedidos diretamente de outras partes do Reino Unido.

Uma vez que a necessidade de importar na Irlanda do Norte ao abrigo de contingentes pautais relativos ao aço originário do Reino Unido, que está sujeito a medidas de salvaguarda, pode também variar ao longo do tempo, deve ser criado um mecanismo adequado para permitir o rápido ajustamento da lista desses produtos de aço. A Comissão deve ser autorizada a proceder a esses ajustamentos, em determinadas condições, por meio de atos delegados, com base nos procedimentos atualmente em vigor.

É, por conseguinte, adequado alterar o Regulamento (UE) 2020/2170 de modo a permitir que certos produtos de aço (chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço e perfis de ferro ou de aço não ligado) originários do Reino Unido e atualmente sujeitos a medidas de salvaguarda da UE sejam elegíveis para tratamento ao abrigo dos contingentes pautais de importação da União também se forem introduzidos em livre prática na Irlanda do Norte.

Por força do artigo 5, n.os 3 e 4, do Protocolo, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 3, do mesmo Protocolo, o presente regulamento seria igualmente aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Esta iniciativa está em consonância com a necessidade de assegurar a correta aplicação do Acordo de Saída e do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- **Coerência com outras políticas da União**

A iniciativa é também coerente com a política comercial comum da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A política comercial comum é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A medida prevista constitui a única forma de assegurar o resultado pretendido.

[3] Códigos NC: 7216 31 10, 7216 31 90, 7216 32 11, 7216 39 19, 7216 32 91, 7216 32 99, 7216 33 10, 7216 33 90.

- **Escolha do instrumento**

É necessário um ato legislativo, um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que a legislação em vigor não prevê a atribuição de poderes à Comissão para adotar as medidas propostas.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem incidência nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º do presente regulamento altera o artigo 1.º do Regulamento (UE) 2020/2170, a fim de permitir que os contingentes pautais da União estejam disponíveis para certos produtos de aço (chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço e perfis de ferro ou de aço não ligado, atualmente classificados nas categorias 7 e 17, respetivamente, na medida de salvaguarda da UE no setor do aço) originários do Reino Unido e sujeitos a medidas de salvaguarda ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, quando esses produtos são transferidos diretamente de outras partes do Reino Unido para a Irlanda do Norte e introduzidos em livre prática na Irlanda do Norte.

O artigo 1.º prevê igualmente a possibilidade de a Comissão ajustar, por meio de atos delegados, a lista de produtos de aço sujeitos a salvaguardas para os quais serão disponibilizados contingentes pautais da União, quando adequado.

2023/0063 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2020/2170 no que diz respeito à aplicação de contingentes pautais da União e outros contingentes de importação a certos produtos transferidos para a Irlanda do Norte

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º do Regulamento (UE) 2020/2170 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] estabelece que as mercadorias importadas do exterior da União só são elegíveis para tratamento ao abrigo dos contingentes pautais de importação da União ou de outros contingentes de importação se essas mercadorias forem introduzidas em livre prática nos territórios nele enumerados. Essa disposição aborda os riscos para o bom funcionamento do mercado interno da União e para a integridade da política comercial comum, que resultariam da possibilidade de contornar os contingentes pautais da União ou outros contingentes de importação. Os territórios enumerados nesta disposição não incluem a Irlanda do Norte.

(2) O Acordo de Comércio e Cooperação[5] («ACC») entre o Reino Unido e a União Europeia prevê a abertura, pela União, de contingentes relativos às importações na União de certos produtos originários do Reino Unido. Além disso, o ACC confere à União o direito de introduzir outros contingentes pautais ou contingentes de importação no que diz respeito às importações de mercadorias originárias do Reino Unido em determinadas circunstâncias, incluindo no âmbito da aplicação de medidas de salvaguarda multilaterais em conformidade com o Acordo da OMC. Por conseguinte, é necessário esclarecer se as mercadorias originárias do Reino Unido e introduzidas em livre prática na Irlanda do Norte são elegíveis para tratamento ao abrigo desses contingentes pautais ou de outros contingentes de importação.

(3) O Reino Unido está vinculado pelas disposições estabelecidas no Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Protocolo») do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»). Por conseguinte, a relação jurídica entre a União e o Reino Unido no que diz respeito às mercadorias originárias do Reino Unido

---

4 Regulamento (UE) 2020/2170 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à aplicação de contingentes pautais da União e outros contingentes de importação (JO L 432 de 21.12.2020, p. 1).

5 JO L 444 de 31.12.2020, p. 14.

e introduzidas em livre prática na Irlanda do Norte é fundamentalmente diferente da relação entre a União e qualquer outro país terceiro, no que diz respeito às mercadorias originárias desse país terceiro e introduzidas em livre prática na Irlanda do Norte.

(4) O Reino Unido apresentou elementos de prova de que certos produtos de aço originários do Reino Unido que estão atualmente sujeitos a medidas de salvaguarda ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão[6] («produtos em causa») foram transferidos em quantidades significativas para a Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido. A fim de assegurar a viabilidade económica destas transferências e tendo em conta as circunstâncias específicas na Irlanda do Norte, é conveniente permitir que os produtos em causa beneficiem dos respetivos contingentes pautais da União quando introduzidos em livre prática na Irlanda do Norte.

(5) A fim de limitar o risco de contorno dos contingentes pautais da União aplicáveis aos produtos em causa através de importações dos mesmos produtos originários de outros países, os produtos em causa deveriam ser expedidos diretamente de outras partes do Reino Unido.

(6) Além disso, o Reino Unido comprometeu-se a adotar as medidas necessárias, em conformidade com o Protocolo, para garantir que as transferências dos produtos em causa que utilizam contingentes pautais da União são atempadamente imputadas a esses contingentes, da mesma forma que se essas mercadorias fossem importadas na União.

(7) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2020/2170 deve ser alterado em conformidade.

(8) Uma vez que a necessidade de importação na Irlanda do Norte dos produtos em causa pode variar ao longo do tempo, a fim de ajustar a lista dos produtos em causa, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito aos produtos em causa. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(9) Por força do artigo 5, n.ºs 3 e 4, do Protocolo, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 3, do mesmo Protocolo, o presente regulamento é igualmente aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte.

(10) A fim de evitar qualquer potencial perturbação nas transferências dos produtos em causa de outras partes do Reino Unido para a Irlanda do Norte, o presente regulamento deve entrar em vigor o mais rapidamente possível,

---

6 Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2020/2170 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, é aditado o segundo parágrafo seguinte:

«As mercadorias enumeradas no anexo, originárias do Reino Unido, que estão sujeitas a medidas de salvaguarda ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão* e que são introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto a partir de outras partes do Reino Unido também são elegíveis para tratamento ao abrigo de contingentes pautais de importação da União se essas mercadorias forem introduzidas em livre prática no território da Irlanda do Norte.

_____

* Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27).»;

2) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 1.º-A

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 1.º-B, para alterar o presente regulamento, a fim de acrescentar à lista constante do anexo certas categorias de mercadorias originárias do Reino Unido que estão sujeitas a medidas de salvaguarda ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2019/159, que são introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto a partir de outras partes do Reino Unido, desde que o Reino Unido tenha demonstrado, a contento da União, a necessidade de essas mercadorias serem introduzidas em livre prática na Irlanda do Norte.

Artigo 1.º-B

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [SP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

3) O texto que consta do anexo do presente regulamento é aditado como anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*